



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.784 – DIA 15 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601310-50.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: ALINE STEINKE

Advogado(s): NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT016295, ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O, JAIME ULISSES PETERLINI - MT10600/O

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração. Não obstante, para que o recolhimento ao Tesouro Nacional nestes autos se dê com destinação direta aos **fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III, relativamente à importância de R\$32.953,69 em recursos públicos empregados irregularmente, consoante o voto condutor do Acórdão TRE/MT nº 27.774.

RELATOR: DOUTOR YALE SABO MENDES

Preliminar: da preclusão para juntada de documentos

- 1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

- 1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** com efeito modificativo opostos por ALINE STEINK (ID 2838622), em face ao **Acórdão 27774**, que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante e determinou a devolução de R\$ 28.225,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional, referente a supostos pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em desacordo com o que dispõe o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como a devolução de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 228,69 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) referentes à utilização de Recursos de Origem Não Identificada - RONI.

Afirma a embargante que o acórdão possui pontos de omissão, dúvida e contradição, devendo, por tal motivo, ser esclarecido e aclarado.

Pleiteia a juntada de novos documentos e requer a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se, em sede de preliminar, pela impossibilidade de juntada de novos documentos na atual fase e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração (ID 3026022).

Requer que a importância de R\$ 32.953,69 a que a candidata foi condenada a ressarcir ao Tesouro Nacional seja destinada diretamente aos **fundos de saúde**, em razão do estado de emergência de saúde pública atualmente enfrentado.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601257-69.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): PEDRO PATOCINO RODRIGUES SILVA

Advogado(s): JONATAS PEIXOTO LOPES - MT20920

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos **fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III - da importância de R\$ 2.805,67 (dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), relativamente a gastos realizados com recursos do FEFC considerados irregulares, conforme itens 1.1.d (R\$ 2.669,93) e 1.1.e (R\$ R\$ 135,74) do parecer conclusivo. Por derradeiro, **não há necessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, §4º, bem como do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de PEDRO PATOCINIO RODRIGUES SILVA, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou várias irregularidades na presente prestação de contas, que ensejou sua imediata intimação (ID 1829322). Pessoalmente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas (ID 2000922), o candidato quedou-se inerte conforme certidão ID n. 2036172.

Realizado os procedimentos de análise, o órgão técnico, em **parecer conclusivo** (ID 2169372), opinou pela não prestação das contas caso o candidato não apresentasse instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, e caso apresentasse, pela desaprovação das contas tendo em vista a não manifestação sobre as irregularidades dos itens 1 ao 3, além de devolução de valores à respectiva agremiação partidária e ao tesouro Nacional.

Devidamente notificado para apresentar procuração, o candidato juntou instrumento procuratório, bem como apresentou prestação de contas retificadora, conforme certidão de ID n. 2350072.

Posteriormente juntou nova petição de retificação de prestação de contas final, conforme ID n. 2362122 e 2361722.

Em **segundo parecer conclusivo** (ID 2965522) a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em razão da impropriedade do item 3.1 e das irregularidades dos itens 1.1.d) e 1.1.e), quais sejam:

Item 3.1 - Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Item 1.1.d) - Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do **Fundo Partidário** no total de R\$ 2.669,93 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos);

Item 1.1.e) – Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** no valor total de R\$ 135,74 (cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos **fundos de saúde** do valor de R\$ 2.805,67 (dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), relativos a gastos realizados com recursos do FEFC e Fundo Partidário considerados irregulares, conforme itens 1.1.d (R\$ 2.669,93) e 1.1.e (R\$ R\$ 135,74) do parecer conclusivo (ID n. 2984072).

Em nova manifestação de ID. n. 2988222 a Procuradoria Regional Eleitoral reforça o pedido de destinação dos valores a serem devolvidos ao Fundo de Saúde em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601372-90.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): MARILDES FERREIRA DO REGO

Advogado(s): VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140, MARCIO ANTONIO GARCIA - MT12104/O

PARECER: pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração. Não obstante, para que o recolhimento ao Tesouro Nacional nestes autos se dê com destinação direta aos **fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III, relativamente à importância de R\$ 26.950,00 (em virtude da não comprovação das despesas com aplicação dos recursos decorrentes do Fundo Partidário e do FEFC) e de R\$8.989,84, totalizando R\$35.939,84 em recursos públicos empregados irregularmente, consoante o voto condutor do Acórdão TRE/MT nº 27.586. Por derradeiro, considerando o caráter manifestamente **protelatório** destes segundos embargos de declaração, a condenação da embargante ao pagamento de multa, não excedente a 2 (dois) salários-mínimos, nos termos do artigo 275, §6º, do Código Eleitoral

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes, opostos por MARILDES FERREIRA DO REGO em face do **Acórdão nº 27.779** (ID 2803222) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES DE 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES QUANTO À ADMISSÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE E À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. ERRO MATERIAL CONSTANTE NA EMENTA DO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO DE OFÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Caracteriza omissão a ausência de anotação no acórdão embargado, quanto à admissibilidade de documentos juntados extemporaneamente pelo prestador. Vício reconhecido para assentar a inadmissão dos documentos juntados a posteriori pelo prestador, em face da preclusão, a teor do art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Reconhecida omissão também no que se refere ao silêncio do acórdão no que tange à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas da candidata. Vício sanado apenas para assentar sobre a inaplicabilidade dos mencionados princípios no caso em análise, em razão da relevância do valor absoluto das irregularidades e o fato de que, em sua quase totalidade, envolvem recursos de origem pública.
4. Reconhecimento de ofício de erro material contido na ementa do Acórdão objurgado (“Eleições 2016”, em vez de “Eleições 2018”), determinando-se sua correção de sorte a fazer referência à eleição correta (2018).
5. Embargos de Declaração conhecidos, providos em parte, com a manutenção da conclusão do julgado embargado.

Em suas **razões recursais**, o embargante suscita omissão no julgado, em razão de premissa fática equivocada, bem como a existência de contradição, pugnano pelo provimento do recurso, com atribuição de efeito infringente, para o fim de aprovar com ressalvas as contas da prestadora, excluindo-se a determinação de devolução de valores (ID 2872872).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela rejeição dos embargos, pleiteando, ao final, que as devoluções dos valores especificados, com base no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017 e Nota Técnica PRE/MT nº 01/2020, sejam destinadas diretamente aos **fundos de saúde** e pugnano, ainda, pela condenação da embargante ao pagamento de multa, eis que considera manifestamente **protelatórios estes segundos embargos** de declaração (IDs 2992922 e 2995322).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601536-55.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): GENESIO MARCOLINO DA SILVA

Advogado(s): JONATAS PEIXOTO LOPES - MT20920

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação do impeditivo constante no art. 83, inciso I. Pugna-se, ainda, pelo **recolhimento**, ao Tesouro Nacional, dos recursos recebidos do Fundo Partidário sem a respectiva comprovação de gasto, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Requer, ainda, que as devoluções dos valores especificados no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017, na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sejam destinadas diretamente aos **fundos de saúde**.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato GENESIO MARCOLINO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, **eleições 2018**.

Na certidão constante no ID 1099022, a Secretaria Judiciária certificou que a petição inicial foi protocolada sem a necessária procuração em nome do Advogado subscritor da peça.

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 2318822), onde apontou diversas irregularidades na prestação de contas, além de também informar que não consta nos autos qualquer procuração *ad judicium*.

Diante de tal quadro, este Relator (ID 2319922) **despachou** determinando a intimação pessoal do Candidato Genesio Marcolino da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse instrumento de mandato (procuração) em nome do Advogado subscritor da exordial ou constituísse outro, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas, tudo conforme art. 77, §2º c/c art. 101, §4º, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017. Também determinei a intimação do próprio Advogado, via Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE-TRE/MT), para que apresentasse procuração outorgada pelo Requerente.

No ID 2465472 foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido por Oficial de Justiça deste Tribunal, onde se atestou que o Sr. Genesio Marcolino da Silva foi **pessoalmente intimado** no dia 12 de novembro de 2019.

No ID 2516572 foi comprovada a publicação do supracitado despacho no DJE-TRE/MT nº 3054, de 26 de novembro de 2019.

No ID 2558472 foi certificado que transcorreu em branco, sem qualquer manifestação, o prazo concedido ao Candidato e ao Douto Advogado para que regularizassem a representação processual.

A CCIA apresentou **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 2832922) onde repisou as irregularidades anteriormente apontadas, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e, ainda,

manifestou pela devolução da totalidade dos recursos públicos recebidos e gastos pelo Candidato em sua campanha (origem: Fundo Partidário), da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2838572) igualmente opinou pelo julgamento das contas como não prestadas e pela devolução da quantia de dez mil reais.

Posteriormente, a Douta PRE (ID's 2955422 e 2956172) ainda postulou pelo direcionamento do valor a ser devolvido a **Fundos Públicos de saúde**, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601260-24.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): CLARILCE ALMEIDA DE CAMPOS

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548 RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento**, ao Tesouro Nacional, com destinação direta **aos fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III, da importância R\$ 31.000,00, sendo R\$ 1.000,00 de Fundo Partidário e R\$ 30.000,00 de FEFC (consoante o item 1.2 'a' e 'b' do parecer conclusivo). Por derradeiro, pela **remessa de cópia integral** do feito ao Promotor Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral para deliberar acerca da abertura de investigação criminal específica acerca dos indícios de apropriação indébita eleitoral, levantados pelo órgão técnico no item 1.2 do parecer conclusivo

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de Clarilce Almeida de Campos, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Após regular processamento a CCIA, através do evento id. n. 2997022, emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista as impropriedades apontadas nos itens 1.1; 2.4; 3.1. "a" e "b", 3.2 e 3.3 e as irregularidades constantes nos itens 1.2. "a" e "b"; 2.1, 2.2, 2.3 e 3.4.

Ponderado ainda, pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, via GRU, do montante de R\$ 31.000,00, a título de recursos públicos, sendo R\$ 1.000,00 de Fundo Partidário e R\$ 30.000,00 de FEFC, conforme irregularidade apontada no item 1.2. "a" e "b".

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 3112622], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Requerendo ainda:

Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, com destinação direta aos **fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III, da importância R\$ 31.000,00, sendo R\$ 1.000,00 de Fundo Partidário e R\$ 30.000,00 de FEFC (consoante o item 1.2 'a' e 'b' do parecer conclusivo).

Por derradeiro, pela remessa de cópia integral do feito ao Promotor Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral para deliberar acerca da abertura de investigação criminal específica acerca dos indícios de apropriação indébita eleitoral, levantados pelo órgão técnico no item 1.2 do parecer conclusivo.

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601083-60.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ELIANE MENACHO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional com destinação direta **aos fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III - da importância de R\$ 5.868,50, relativamente a gastos realizados com recursos do FEFC e com Outros Recursos considerados irregulares, conforme itens 1.II.c (R\$ 2.320,00), 3.III (R\$ 328,50), 3.V (R\$ 800,00) e 3.VI (R\$ 220,00), 4.II.b (R\$ 700,00) e 4.III (R\$ 1.500,00) do parecer conclusivo. Por derradeiro, **não há necessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, §4º, bem como do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Eliane Menacho, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 381422, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do **parecer técnico conclusivo** (id. n.º 2901972), pugnou pela desaprovação das contas, uma vez que as impropriedades e irregularidades identificadas comprometeriam a sua confiabilidade.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, e, em caráter excepcional, pela devolução dos valores não comprovados aos **fundos de saúde**, para o combate à pandemia da Covid-19 (id. n.º 2972122).

A candidata, espontaneamente, apresentou manifestação acerca do relatório conclusivo, acompanhada de documentos (id. n.º 3018022 e anexos).

É o breve relatório.